



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 2308-30.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** DANIELE PACHECO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 14345

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS e Relatórios de Análise pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. Subsistência das falhas indicadas mesmo após manifestação complementar da candidata. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata DANIELE PACHECO DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 24-45). Todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 47-48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 52), a candidata manifestou-se nas folhas 53-57. No entanto, em razão da permanência de irregularidades graves, a unidade técnica do TRE-RS emitiu Relatório de Análise de Manifestação opinando pela desaprovação das contas (fls. 59-65).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 68-72).

Por fim, sobreveio outra manifestação da candidata (fls. 76-87), com relação à qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu Relatório de Análise da Segunda Manifestação, apontando a subsistência das seguintes irregularidades (fls. 91-92):

**Do Exame**

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pela candidata que permaneceu apontada no Parecer Conclusivo (fls. 59/65) verifica-se que a prestadora anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 81/85).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>VALOR</b>
Cesar Leonildo Severo Salles	023618490-38	24,00
Marcus Eduardo de Fraga Pereira	003895850-33	1.976,00
Cristiano Feltens	011743500-75	1.803,00
Edir Pedro Domeneghini	205269380-72	2.197,00
Adelar Jandrey Soares	383999890-53	2.302,00
Aline Brião do Amaral	905226210-15	198,00
Carolina Billig Fernandes	979282240-20	1.500,00
	<b>Total</b>	<b>10.000,00</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 – 14 RS Comitê Financeiro Único	24/09/14	2.500,00	89.445.091/001-63	Direção Estadual/ Distrital	1434507000 00RS000008
20.558.162/0001-57 – 14 RS Comitê Financeiro Único	28/07/14	2.500,00	89.445.091/001-63	Direção Estadual/ Distrital	1434507000 00RS000001
20.558.162/0001-57 – 14 RS Comitê Financeiro Único	29/08/14	1.500,00	89.445.091/001-63	Direção Estadual/ Distrital	1434507000 00RS000004
20.558.162/0001-57 – 14 RS Comitê Financeiro Único	29/08/14	2.000,00	89.445.091/001-63	Direção Estadual/ Distrital	1434507000 00RS000003
20.558.162/0001-57 – 14 RS Comitê Financeiro Único	29/09/14	1.500,00	89.445.091/001-63	Direção Estadual/ Distrital	1434507000 00RS000011
<b>TOTAL</b>		<b>10.000,00</b>			

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

**Conclusão:**

Do exposto, em face à ausência de retificação das prestações de contas da candidata e do Comitê Financeiro Único — PTB e não apresentação de novos recibos eleitorais, opina-se pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 10.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com o substabelecimento juntado à fl. 80, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise da Segunda Manifestação (fl. 91-92), verifica-se que as falhas apontadas no Primeiro Relatório de Análise de Manifestação (fls. 59-65) permaneceram, mesmo após manifestação complementar da candidata (fls. 76-87).

No caso concreto, em que pesem as diversas manifestações da prestadora, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, em suas respectivas análises, manteve a conclusão técnica de desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de identificação dos doadores originários da quantia somada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não foram juntados os recibos eleitorais que comprovem a origem das doações, e o Comitê Financeiro Único do PTB - doador direto dos recursos – deixou de retificar sua prestação de contas, para incluir as doações em tela.

Tal irregularidade descumpre o disposto nos arts. 10 e 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios. Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a importância de R\$ 10.000,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois se trata, tecnicamente, de recurso de origem não identificada. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.** Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2)

---

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. (...) § 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 10.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas, e pela restituição da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 13 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\b9mn8v5j1tfpit2ag0j8\_2011\_66157911\_150714230142.odt